



PROJECTO DE LEI N.º 671/XIV/2.^a

Cria um art.º 150-A ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março (Código Penal, na sua última versão, com a alteração da Lei n.º 58/2020 de 31 de Agosto)

Exposição de motivos:

O contexto de luta contra a COVID-19, especialmente no contexto pandémico recente, demonstrou inequivocamente as fragilidades do sistema político, administrativo e também do sistema de justiça na prevenção de fraudes e abusos na organização e administração das vacinas contra o novo coronavírus.

Apesar das diversas marcas e laboratórios que conseguiram, em tempo recorde, planejar, desenvolver e concluir a vacina contra o SARS-COV-2, a quantidade de vacinas disponíveis e a ameaça devastadora do vírus obrigam, naturalmente, a um rigoroso planeamento, seleção e determinação dos critérios de elegibilidade para a administração da vacina.

Foram definidos critérios – como não podia deixar de ser – e identificados os requisitos dos grupos que deveriam ser vacinados com prioridade, de forma a que as regras jurídicas e os princípios fundamentais do ordenamento jurídico português não sejam comprometidos.

Os critérios desdobraram-se na dimensão de grupos etários, critérios clínicos e grupos profissionais que estão na linha da frente da luta contra esta terrível pandemia. Parece ser hoje evidente que a aplicação rigorosa desses critérios tem sido, no mínimo, muito frágil. Na verdade, desde a administração de vacinas a pessoas e grupos rigorosamente fora de qualquer zona de prioridade legalmente definida – debaixo de um argumento de evitar desperdício ou outro semelhante – ou a apropriação destes recursos por titulares de cargos políticos (ou altos cargos públicos) de forma indevida, tudo parece indiciar um conjunto grave de erros, abusos, fraude e desorganização, num processo que necessitava, de acordo com todas as autoridades públicas, de transparência e confiança por parte dos cidadãos.

As condutas de abuso ou fraude devem, portanto, merecer forte censura ético-social, reveladoras que são de um grande desprezo pela saúde dos concidadãos que, efetivamente, se encontram debaixo de risco grave perante o novo coronavírus.

No âmbito do sancionamento penal, da prevenção e repressão das condutas acima enunciadas, o ordenamento jurídico português não parece ser, neste momento, particularmente claro. Registam-se profundas divergências interpretativas (e até analíticas) por parte da doutrina e da jurisprudência, em particular quanto ao tipo de ilícitos envolvidos e ao enquadramento das condutas acima descritas nos tipos de ilícito atualmente existentes na legislação penal em vigor.

Urge, por isso, na nossa perspectiva, uma clarificação legal que determine e identifique, sem equívocos, a conduta ou o comportamento, abusivo ou fraudulento, relativamente à administração da vacina contra o SARS-COV-2, o seu escopo dogmático, bem como os critérios de punibilidade e a dimensão da sanção penal.

Ao mesmo tempo, é fundamental garantir que qualquer alteração à legislação penal atualmente em vigor não terá apenas valor ou produzirá efeitos em relação à subversão na administração de vacinas, mas antes em todo o domínio da administração e gestão de recursos médico-cirúrgicos, públicos ou privados, desde que administrados pelo Estado e segundo um plano ou critérios previamente definidos pelo órgão de Governo ou pelo legislador, consoante os casos.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único do partido Chega, abaixo assinado, apresenta o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

Acrescenta o art. 150-A ao Decreto-Lei nº 48/95, de 15 de Março (Código Penal, na sua última versão, com a alteração da Lei nº 58/2020 de 31 de Agosto), que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 150.º- A

Desvio indevido de recursos médico-cirúrgicos

1 – Quem, por si ou por interposta pessoa, der ou aceitar, para si ou para terceiro, vacina, medicamento ou qualquer recurso de natureza médico-cirúrgica, em violação das regras previamente definidas para a sua administração, aplicação ou distribuição, é punido com pena de prisão até três anos, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição penal.

2 – Quando a conduta acima referida ocorrer durante estado de emergência ou estado de calamidade, relacionados nos seus pressupostos com a severa alteração das condições de saúde pública vigentes, o agente é punido com pena de prisão de dois a cinco anos de prisão. “

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 6 de fevereiro de 2020

O Deputado

André Ventura